



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 454/2020

29.05.2020

“Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública Municipal, de medidas para flexibilização parcial de serviços não essenciais, para retomada da economia do Município e continuidade da observância das medidas de prevenção e combate ao contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências.”

LUIZ ANTÔNIO MACHADO, Prefeito do Município de Angatuba/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

CONSIDERANDO a existência da Pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO ter sido sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (Novo Coronavírus) e as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo de nº 06, de 20 de março de 2020, emanado do Senado Federal, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade em razão do Coronavírus (Covid-19), em âmbito Nacional;

CONSIDERANDO o Decreto de nº 64.879, de 21 de março de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade em razão do Coronavírus (Covid-19), em âmbito Estadual;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 64.994, de 28 de maio de 2020, expedido pelo Governador do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020 e que instituiu o Plano São Paulo, resultado da atuação coordenada do Estado com os Municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implemen-



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

tar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19, cuja íntegra está disponível no sítio eletrônico www.saupaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal de nº 446, de 24 de abril de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, bem como as medidas de quarentena no Município de Angatuba, principalmente as constantes do Decreto Municipal nº 448/2020, que dispõe quanto ao uso obrigatório pela população de máscaras de proteção facial, nos espaços públicos, nos abertos ao público e privados, inclusive os comerciais;

CONSIDERANDO os protocolos sanitários (comércio e intersetorial transversal), constante do chamado “Plano São Paulo”;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas referentes às atividades não essenciais que ainda vigoram, comprometem seriamente a economia no Município e a cadeia produtiva, mormente quando a maioria da classe trabalhadora desse seguimento sobrevive com poucos rendimentos.

CONSIDERANDO as ações promovidas pelo Poder Executivo Municipal quanto a necessidade de observância das recomendações da OMS – Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde e dos demais órgãos de saúde quanto aos iminentes riscos de disseminação rápida e agressiva do COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência do Município decorrente da Pandemia Novo Coronavírus - Covid-19 e ampla divulgação das normas da Organização Mundial da Saúde.

CONSIDERANDO que a qualquer momento, o Poder Executivo Municipal pode rever seus atos, especialmente, o que restou neste decreto;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não pode ficar inerte a esta terrível situação que beira o colapso e uma eventual derrocada em massa e que deve tomar uma medida imediata para minimizar a situação dos menos favorecidos e maiores prejudicados, os trabalhadores.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

DECRETA:

Artigo 1º - Fica prorrogada a medida de quarentena no Município de Angatuba prevista no Decreto Municipal nº 452/2020, pelo período de 01 a 15 de junho de 2020.

Artigo 2º - Fica cessada a determinação de redução do expediente de todas as repartições públicas municipais que retorna ao horário de trabalho anterior.

Parágrafo único: As escolas da rede públicas e privadas terão suas atividades deliberadas pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Os Secretários Municipais, ou, aqueles que respondem pelas respectivas Secretarias, ou, ainda, os superiores hierárquicos imediatos responsáveis, deverão manter as providências necessárias em suas específicas Secretarias visando à retomada de suas atividades, ficando suspensos:

I – eventos públicos, incluída a programação cultural, social e atividades esportivas, tais como oficinas, cursos, ginástica, treinos e ações voltadas a melhor idade; bem como qualquer atividade que possa gerar aglomeração de pessoas;

II – treinamentos internos e externos;

III – gozo de férias dos servidores municipais da Secretaria Municipal da Saúde e Medicina Preventiva, da Segurança Pública e Trânsito, da Secretaria Municipal de Habitação, Obras e Serviços Públicos e demais serviços essenciais.

Artigo 4º - Os servidores municipais, idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), os portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, uma vez considerados do grupo de risco, nos termos da Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde, devidamente comprovadas por atestado médico, junto à Divisão de Recursos Humanos ficarão afastados de suas atividades presenciais até o prazo de vigência do presente Decreto.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Parágrafo único – Os servidores lotados nas Secretarias Municipais de Saúde e Medicina Preventiva, de Segurança Pública e Trânsito e Secretaria Municipal de Habitação, Obras e Serviços Públicos e demais serviços essenciais que se encontram no grupo de risco estabelecido pelo Ministério da Saúde deverão ser alocados em setores que não demandem contato ininterrupto com o público, usando imprescindivelmente dos EPI's necessários para sua proteção.

Artigo 5º - Para fins do cumprimento do artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial em casas noturnas e demais estabelecimentos destinados à realização de festas, eventos e recepções, tais como *Buffet* e similares;

II – o consumo no local, em bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, sem prejuízo dos serviços de entrega em domicílio (“delivery”) e drive-thru.

Artigo 6º - Fica autorizado o atendimento presencial em estabelecimentos privados que prestam serviços não essenciais, abaixo relacionados, a partir de 01 de junho de 2020, nos termos do Alvará Municipal, mediante as condições e exigências da Organização Mundial da Saúde, diretrizes constantes dos protocolos sanitários do Plano São Paulo, Governo do Estado de São Paulo e as constantes neste decreto:

I - em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços em geral, escritórios de advocacia, de contabilidade, imobiliárias, dentre outros, mediante o controle de acesso ao seu interior, atendendo ao limite de permanência de pessoas a 35% da capacidade do estabelecimento, mesmo em áreas externas ou abertas, devendo respeitar também o distanciamento de 2 metros entre pessoas.

II – concessionárias de veículos, mediante o controle de acesso ao seu interior, atendendo ao limite de permanência de pessoas a 35% da capacidade do estabelecimento, mesmo em áreas externas ou abertas, devendo respeitar também o distanciamento de 2 metros entre pessoas.

Artigo 7º - O disposto no artigo 6º, deste Decreto não se aplica aos estabelecimentos constantes no artigo 7º e aos estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, quais sejam:



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

- a) saúde: hospital, clínicas, consultórios odontológicos, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
- b) alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) de bares, restaurantes, padarias e açougues;
- c) abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados (devendo observar as normas da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), armazéns, oficinas de veículos automotores;
- d) segurança: serviços de segurança privada;
- e) serviços funerários, devendo neste caso reduzir o número de pessoas presentes no velório, visando evitar aglomerações e mantendo a distância mínima estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Artigo 8º - Os estabelecimentos privados e prestadores de serviços em geral, no exercício de suas atividades e no atendimento presencial, deverão observar as normas da Organização Mundial da Saúde, diretrizes constantes dos protocolos sanitários do Plano São Paulo, Governo do Estado de São Paulo e as seguintes determinações, cumulativamente, sob as penas da lei:

I - higienizar, no início das atividades e durante o período de funcionamento as superfícies de toque (corrimãos de escadas, inclusive rolantes, e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trincos das portas de acesso de pessoas, etc.), os pisos, paredes e bancadas, preferencialmente com álcool líquido a 70% (setenta por cento), água sanitária diluída a 1% (um por cento) ou hipoclorito a 5% (cinco por cento);

II - higienizar, no início das atividades e durante o período de funcionamento, os equipamentos e utensílios utilizados no serviço e os disponibilizados aos clientes: carrinhos, cestas, caixas eletrônicos, máquinas de recebimento, dentre outros, com álcool líquido a 70% (setenta por cento), água sanitária a 1% (um por cento), ou hipoclorito a 5% (cinco por cento);



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

III - manter os banheiros limpos e higienizados no início das atividades, após utilização e durante o período de funcionamento, com sabonete líquido, papel toalha em recipientes próprios e lixeiras;

IV - disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso dos funcionários, prestadores de serviços e clientes, de fácil acesso para higiene das mãos, na entrada e saída dos estabelecimentos e nos locais de uso frequente;

V - organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas no estabelecimento, de forma a evitar o contato físico entre elas;

VI - evitar aglomeração de qualquer número no interior do estabelecimento durante a espera pelo atendimento, atendendo para que as pessoas se mantenham a uma distância mínima de 2 (dois) metros uma das outras;

VII – realizar divulgação, na entrada e no interior do estabelecimento, por meio de cartazes ou outros meios, das medidas que devem ser observadas no local pelos funcionários, prestadores de serviços e clientes para prevenir os riscos de contágio de COVID-19;

VIII – manter o ambiente bem arejado, com as portas e janelas abertas, observadas as prescrições das autoridades sanitárias;

IX - exigir o uso de máscara social de proteção por todos os funcionários e prestadores de serviços, fornecendo-as aos mesmos de modo que seja possível realizar a troca periódica, orientando quanto ao uso adequado, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;

X - o recebimento de dinheiro, cartões ou outras formas para pagamento deverá ocorrer em área específica e os funcionários responsáveis por essa atividade deverão utilizar luvas.

Artigo 9º - Os bancos, casas lotéricas, fábricas e indústrias deverão obedecer às recomendações das Autoridades Sanitárias – Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município de Angatuba que serão encaminhadas para cada estabelecimento.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Parágrafo único: Os estabelecimentos bancários, seus correspondentes e lotéricas deverão promover o adequado controle de ingresso ao interior do estabelecimento, a fim de evitar filas e as determinações constantes do artigo 9º.

Artigo 10 - Fica cessada a suspensão do transporte coletivo público realizado pela Administração Pública Municipal, de maneira que fique assegurado o distanciamento social dos usuários, na proporção máxima de 50% da sua capacidade e mediante programação da Administração Municipal.

Artigo 11 - Recomenda-se à população do Município da necessidade, para salvar vidas, da continuidade do distanciamento social e de outras medidas de prevenção e combate ao contágio do COVID-19, em especial:

I - evitar deslocamento salvo quando efetivamente necessário, evitando, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

II - observar as determinações constantes neste Decreto e as orientações da Organização Mundial da Saúde e demais órgãos de saúde;

III - adotar medidas de higienização com água e sabão ou álcool em gel a 70% (setenta por cento);

IV - aos idosos, acima de 60 anos, pessoas portadoras de doenças crônicas (diabetes, cardiopatias, etc) e/ou integrantes o grupo de risco que permaneçam em suas residências e evitem a aglomeração de pessoas.

Artigo 12 - Ficam mantidas as determinações constantes no Decreto Municipal nº 448/2020, especialmente quanto a obrigatoriedade a toda população do Município de Angatuba, quando for necessário sair de casa, independente da faixa etária ou da condição de saúde, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, nos espaços públicos, nos abertos ao público e privados, inclusive os comerciais.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Artigo 13 - A fiscalização, quanto ao cumprimento das medidas relacionadas ao presente Decreto será realizada pela Guarda Civil Municipal, Setor de Fiscalização Municipal e pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município.

Parágrafo Único – O descumprimento do disposto neste Decreto incorrerá nas penalidades previstas na Lei Estadual nº 10.093/98, Lei nº 3.751/99 e Lei Complementar Municipal nº 002/2005 (Código de Posturas do Município de Angatuba), e demais legislações aplicáveis.

Artigo 14 - As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Artigo 15 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 29 de maio 2020.

LUIZ ANTÔNIO MACHADO

Prefeito Municipal

Afixado no quadro da Prefeitura.

Angatuba, 29/05/2020.

Regger Eduardo Barros Alves

Chefe de Gabinete